

## **DECISÃO N° 2964275, DE 15 DE MAIO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.513629/2016-92

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

AIS n.: 2520980169 - PP - MACAÉ - RJ

Expediente do Recurso n.: 0489141/23-4

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2496860), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases, bem como, existem atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada. Senão vejamos:

24/11/2016 - Lavratura do AIS (fls. 03);

24/11/2016 - Notificação do autuado sobre a autuação (fls. 03);

08/12/2016 - Manifestação do servidor autuante (fls. 24);

20/02/2019 - Envio do processo para julgamento (fls. 25);

01/07/2020 - Despacho nº 406/2020/CAJIS - solicita classificação do risco da infração (fls. 28/29);

20/07/2020 - Despacho nº 325/2020/CRPAF-RJ - classificação do risco da infração (fls. 30);

08/01/2021 - Certidão de antecedentes (fls. 40);

26/04/2021 - Decisão (fls. 42/43);

25/04/2023 - Notificação do autuado sobre a decisão (fls. 60/61).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Acerca do alegado não fornecimento de cópias dos autos para a Recorrente, o que poderia lhe acarretar cerceamento de defesa, observo que foram concedidas as cópias e a dilação do prazo do recurso, conforme consta da Certidão (SEI 2474438).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No tocante às alegações de mérito da Recorrente, entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e manifestação da área autuante.

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único).

No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da recorrente. Como se vê, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da

reincidência. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que **ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.**

Desse modo, feitas as considerações acima, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **Yuriê Lopes Ponte de Oliveira**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/05/2024, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2964275** e o código CRC **F04628CF**.